

JUSTIFICATIVA
PL 0259/2013

A falta de qualidade na educação pública ofertada à população é atualmente um dos problemas de maior evidência na agenda política do país e conseqüentemente da Cidade, o que representa para nós o dever de agir em prol da reversão de quadro tão alarmante.

Os dados do último IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) do Ministério da Educação (MEC) infelizmente diagnosticaram que a rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo tem a quarta pior nota de matemática no primeiro ciclo do ensino fundamental entre as 39 cidades da região metropolitana.

As redes municipais de ensino do Brasil obtiveram crescimento médio de 31,28 pontos, e as redes municipais de ensino das capitais brasileiras tiveram aumento médio de 57,1 pontos. A rede municipal de São Paulo, no entanto, obteve desempenho inferior a estas duas médias¹

Nas séries finais do ensino fundamental a variação de São Paulo entre 2005 e 2011 permaneceu abaixo da média das capitais e das regiões metropolitanas.

Ora, estudos, pesquisas e a experiência de diversas localidades indicam que a participação da comunidade na definição e implementação de políticas públicas, e no cotidiano escolar, é fator essencial na melhoria da qualidade da educação.

Entretanto, a efetiva participação da comunidade depende de seu acesso às informações referentes aos processos de ensino-aprendizagem, bem como de seu acesso aos dados da gestão escolar, que permitirão um diagnóstico fidedigno das condições atuais da rede.

São exemplos de informações necessárias ao efetivo controle social sobre as políticas educacionais os dados acerca do corpo docente, efetivo funcional completo, o número de estudantes por turma, e conseqüentemente, os índices de aproveitamento identificados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), bem como aquelas referentes às condições ofertadas para a realização do direito de aprender, por parte dos estudantes, e de ensinar, por parte dos docentes.

Nesse sentido, é preciso considerarmos o Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 8/2010, que "estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública"; bem como os preceitos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais consagrados.

O direito à Educação é um direito humano, e como tal dotado de universalidade, indivisibilidade, interdependência, exigibilidade e justiciabilidade. Está esculpido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Trata-se de um direito alçado à condição de norma jurídica internacional principalmente através do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seus artigos 13 e 14, através da Convenção sobre os Direitos das Crianças em seus artigos 28 e 29, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana

sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 13.

No plano jurídico interno, reza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em seu artigo 206, a Constituição Federal ainda assinala princípios norteadores para a oferta do ensino no país, a saber, igualdade de condições no acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática do ensino, e a garantia do padrão de qualidade. Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional fortalece o direito a uma educação pública de qualidade e o dever estatal de ofertá-lo.

Diz o Estatuto da Criança e do Adolescente nos Artigos 5º, 17 e 18:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Com isto, entendemos que a educação pública deve respeitar um padrão de qualidade definido pela legislação, e esse padrão deve necessariamente assegurar resultados de acesso, permanência e excelência, a quantidade e qualidade de insumos para a escola, além claro, de processos democráticos que envolvam a participação popular na gestão da coisa pública.

Com efeito, uma das formas de cumprir com essa determinação é garantir a acessibilidade às informações a respeito desses resultados, insumos e processos de gestão. Isto representa um enorme avanço no que concerne à efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, CF).

O presente Projeto de Lei, portanto, coaduna com as normas internacionais de Direitos Humanos, com os princípios constitucionais vigentes, com a legislação infraconstitucional, com as diretrizes do Ministério da Educação, bem como com a busca incessante pela qualidade do ensino, anseio da sociedade brasileira.

Procura ampliar a divulgação de dados oficiais dos estabelecimentos de ensino municipais da rede direta e indireta, o que nos proporcionará um quadro adequado para a realização do controle social e da gestão democrática da Educação.

Sem dúvidas, reafirmamos com isto a responsabilidade dos órgãos gestores em zelar pelo cumprimento das normas educacionais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.”